

**PROJETO DE LEI N.º           , DE 2010**  
**(Do Sr. Fernando Chucre)**

Altera a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas físicas deduzam do imposto de renda as doações aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos do Idoso feitas até a data da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1.º O inciso I do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 .....*

*I – as contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, feitas até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual;*

*§ 1.º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.*

*.....” (NR)*

Art. 2.º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor em 1.º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, elenca as deduções do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física. O inciso I do referido artigo, com redação dada pela Lei n.º 12.213, de 2010, possibilita a dedução das contribuições feitas no ano-calendário anterior aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Com o intuito incentivar a participação da sociedade na melhoria da qualidade de vida de crianças, adolescentes e idosos, apresentamos este projeto de lei que permite aos contribuintes do imposto de renda fazerem suas doações até o momento da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, ou seja, inclusive quando da apuração do imposto de renda devido. Trata-se de pleito antigo e já debatido no Congresso Nacional, com posicionamento favorável de grande parte dos parlamentares, mas ainda urgente.

Lembramos que a redação por nós proposta se distingue das demais ao abarcar a recém-publicada Lei n.º 12.213, de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso e inclui dentre as deduções do imposto de renda as doações aos fundos do idoso.

Pela importância do papel desempenhado pelos fundos dos direitos da criança e do adolescente na promoção e na defesa de seus direitos, e pelos fundos do idoso no seu amparo, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de 2010.

Deputado FERNANDO CHUCRE

2009\_18104